



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 169-A

Brasília - DF, sexta-feira, 1 de setembro de 2017



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Fazenda.....	1

Presidência da República

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA
DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a concessão comum como modalidade operacional para desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, define outras condições aplicáveis ao processo de desestatização e dá outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos I e V, alínea "c", da Lei 13.334, de 13 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 10º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e da Caixa Instantânea S.A., por meio do Decreto nº 8.648, de 28 de janeiro de 2016, posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.873, de 11 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX.

Art. 2º O prazo da concessão será de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º O processo de licitação se dará na modalidade de leilão, a ser realizado em sessão pública, por meio de apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados.

Parágrafo único. A licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica somente do vencedor do leilão.

Art. 4º O critério de julgamento utilizado na licitação será a maior oferta pelo ônus da outorga fixa, a ser paga, em parcela única, como condição para celebração do contrato de concessão.

Art. 5º Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES caberá:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

I - remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa, para cobertura de seus custos operacionais atrelados ao processo de desestatização;

II - ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução do processo de desestatização.

§ 1º O edital de concessão deverá prever, como condição prévia à assinatura do contrato de concessão, que os dispêndios previstos no inciso II do caput, necessários ao processo de desestatização e dos quais decorreram estudos de utilidade e vinculados à concessão, deverão ser pagos diretamente ao BNDES pelo vencedor do certame, na forma do art. 21 da L. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Para efeito da determinação da base de cálculo sobre a qual será aplicado o percentual previsto no inciso I do caput, deverá ser descontada, do valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa, a parcela fixada no inciso II.

§ 3º O valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa oferecido pelo vencedor do certame deverá ser pago direta e integralmente à União, que repassará ao BNDES a remuneração de que trata o inciso I do caput.

Art. 6º Constituirão requisitos de qualificação técnica para participação na licitação a apresentação de atestados em nome da proponente individual ou, no caso de consórcio, em nome de pelo menos um dos consorciados, demonstrando:

I - experiência na operação de serviço de loteria instantânea cuja receita mensal bruta, decorrente da comercialização de bilhetes físicos e/ou de apostas virtuais, seja igual ou superior a R\$ 100.000.000 (cem milhões de reais); e

II - participação em empreendimento cujo valor total de investimento seja igual ou superior a R\$ 175.000.000, 00 (cento e setenta e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Em caso de participação de interessados por consórcio, a empresa que apresentar a experiência na operação de loteria instantânea, referida no artigo acima, deverá possuir, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social da sociedade de propósito específico a ser constituída para exploração da concessão.

Art. 7º Em excepcionalidade ao Parágrafo Único do artigo 15 e artigo 17 da Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, ficam estabelecidos os seguintes prazos mínimos para o processo de licitação:

I - 30 (dias) para realização da consulta pública; e

II - 60 (sessenta) dias para entrega das propostas, a partir da publicação do edital de concessão.

Art. 8º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI recomenda, para aprovação do Presidente da República, a edição de Decreto que:

I - designe o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tais como a contratação da bolsa de valores para realização de leilão, convocação de audiência pública e publicação de consulta pública, designação de comissão de licitação, a elaboração e exame da regularidade jurídica das minutas atinentes ao certame licitatório respectivo e publicação de edital de licitação; e

II - exclua do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Caixa Instantânea S.A., observado o § 5º do artigo 18 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único. As atribuições conferidas ao BNDES, nos termos deste artigo, não afastam a competência da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional - PGFN, como órgão de assessoria jurídica do Ministério da Fazenda, para o exame prévio dos atos atinentes à licitação que venham a ser expedidos ou celebrados por órgão fazendário, mediante solicitação deste.

Art. 9º O cronograma para realização dos atos necessários à desestatização encontra-se no Anexo I a esta Resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS

Secretário Especial do Programa de Parcerias
de Investimentos da Secretaria-Geral
da Presidência da República

ANEXO

Projeto	Estimativa de publicação de edital	Estimativa de realização de leilão
LOTEX	4º Trimestre/2017	4º Trimestre/2017

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 1º de setembro de 2017

Processo nº17944.000636/2017-51.

Interessado :Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Plano de Recuperação Fiscal

Com base no parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e nos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, os quais atestam o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 2º e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, reconheço que o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro está sob análise do Ministério da Fazenda, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2017,e do § 4º do art. 15 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional para a avaliação do Plano de Recuperação Fiscal, conforme previsto no § 6º do art. 15 do Decreto nº 9.109, de 2017.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

EISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESSA NACIONAL**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção